

RELATÓRIO

Trata-se de relatório decorrente da participação no Congresso Internacional de Direito Tributário, entre 12 a 14 de maio de 2010, na cidade de Curitiba/PR. Gostaria de registrar que acho de extrema importância a nossa participação em eventos similares a este, não só pelo conhecimento adquirido, mas, sobretudo, porque as ideias adquiridas nos fazem repensar nossos métodos de trabalho, nossas relações de trabalho e até nossa Instituição. Por vezes, um raciocínio empreendido por qualquer dos palestrantes pode ensejar, por analogia, na descoberta de uma melhor forma de conduzir certo processo/atividade/ação, especialmente porque, hoje em dia, as questões devem ser discutidas/resolvidas principiologicamente.

Passo, então, a descrever o teor das principais palestras assistidas. Ademais, segue, em anexo, arquivo *escaneado* de todas as minhas anotações realizadas durante o evento.

1 – Professor Paulo de Barros Carvalho

Destacou que a planta-base do ordenamento jurídico é Constituição Federal; assim, o fundamento de validade da norma inferior deve sempre ser a norma superior, até chegar na Carta Magna; ademais, frisou o sistema jurídico pátrio é “bom”, porém pôs em xeque se este mesmo sistema funciona para o “bem”.

Elaborou uma série de comentários acerca dos valores no Direito, especialmente no Direito Tributário, inclusive tendo destacado que, em breve estudo, levantou cerca de 80 valores neste ramo do direito; a importância do estudo dos valores é de que “sempre que tivermos que decidir certa questão, deveremos analisar os valores envolvidos”.

Neste contexto, registrou que a segurança jurídica é, em sua visão, um superprincípio, estando no mesmo patamar que o princípio da justiça, sendo que ambos devem ser atendidos antes dos demais; destacou, neste ponto, a necessidade da busca da certeza no direito (obs.: neste ponto, fiquei pensando sobre aquelas determinações que propomos aos órgãos repassadores no sentido de instaurar TCE, se for o caso – qual o grau de certeza nisso; será que não gera mais insegurança ainda.....).

Outro ponto que merece registro é a possibilidade de mudança de opinião pelos Tribunais, juízes, das orientações jurisprudenciais, etc.....; entretanto, o que não se admite é a geração de insegurança jurídica; assim, a edição de súmula, jurisprudência iterativa, etc... não pode retroagir (“não é só a lei que não pode retroagir”).

Frisou que as relações estão muito complexas nos dias de hoje; como exemplo destacou que, antigamente, para se fazer uma operação bancária eram necessárias 9 operações internas; hoje, este número chega a 23; chamou isto de hiper-complexidade das relações pós-modernas; assim, é imprescindível a busca a racionalidade!!!!

2 – Professor Roque Carraza

Iniciou a exposição relatando que a CF, em matéria tributária, pode assim ser dividida: discriminação das competências tributárias (criação de tributos em abstrato); classificação dos tributos em espécies e subespécies (regras matrizes, estruturação e regime jurídico); limitação do poder de tributar (princípios).

Enalteceu a necessidade de proteção da segurança jurídica, pois protege as justas expectativas das pessoas, ou seja, trata-se da garantia do passado.

Neste sentido, os princípios constitucionais são vetores para soluções interpretativas.

Teceu, após, um paralelo entre o tempo no direito e o tempo no mundo real: enquanto o primeiro pode ser alterado, o segundo é intocável; ou seja, o direito pode acelerar o tempo. Entretanto, o tempo no direito deve sofrer limitações pela segurança jurídica; ademais, a certeza no direito deve levar à proibição do arbítrio.

Outro ponto de destaque é o princípio da legalidade que veda a irretroatividade; entretanto, em alguns casos, a lei pode determinara a retroatividade, especialmente quando forem mais benéficas (podem não – devem retroagir); ou ainda quando corrigem uma situação de inconstitucionalidade; o limite desta retroatividade é o não prejuízo do ato jurídico perfeito/da coisa julgada/....; além do mais, não poderá retroagir o ato administrativo que acarrete gravame/prejuízo.

Também a jurisprudência deve respeitar as situações passadas; só podendo ter efeitos pra frente/prospectivos (Lei nº 9868/1999, art. 27).

Enalteceu que no direito de petição está embutido o direito à resposta; ademais, o princípio constitucional da razoável duração do processo (inciso 78) traz a reboque a prescrição intercorrente em processos administrativos.

Acerca da verdade processual destacou que não pode ser obtida às custas da dignidade da pessoa humana, senão incorreríamos em terrorismo; a título de exemplo, mencionou que na escuta telefônica em virtude de crime A não podem ser colhidas informações relativas ao crime B. Isto se deve ao fato de que acima da verdade material está o princípio da dignidade da pessoa humana.

Finalizou com o aprendizado de que devemos: APRENDER – DESAPRENDER – PARA MELHOR APRENDER. Aqueles que não conseguem desaprender, na sua visão, também são analfabetos.

3 – Professor Nicolau Konkell

Iniciou sua exposição acerca da nova lei do mandado de segurança – Lei nº 12066/2009, a qual agora somente permite liminar mediante depósito, o que para ele, é um absurdo/distorção, pois estabelece condição para um direito constitucional.

O mesmo diploma deixou assente que não cabe MS contra ato judicial impugnando recurso com efeito suspensivo; acerca deste ponto, registrou sua opinião de que mesmo não havendo no texto legal a possibilidade de atribuir efeitos suspensivos a certo mandamus, o respectivo Tribunal pode conceder, senão seria uma interpretação literal absurda. Importante registrar que a maioria das decisões do TCU são questionadas no Poder Judiciário são manejadas via MS.

Outro aspecto relevante é a inclusão de pessoas jurídicas nos processos envolvendo mandado de segurança; além disso, o art. 10 da referida lei aborda o indeferimento de petição inicial, o que não é decisão de mérito, pois não há denegação de MS (isto sim é mérito); acerca da possibilidade de litisconsorte superveniente ativo registrou que há limitações no ingresso, pois senão haveria lesão ao princípio constitucional do juiz natural (após o despacho na inicial???).

4 – Professor Ministro José Delgado

Sua palestra abrangeu a capacidade do contribuinte à luz do texto constitucional. Inicialmente, destacou que o Direito Tributário vigente não está mais satisfazendo os direitos da cidadania, sendo necessário um novo direito tributário; enalteceu, neste contexto, que o preâmbulo da CF deixa assente a busca da humanização social, da dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica; ademais, a liberdade deve ser um pressuposto do DT.

Acerca do texto constitucional mencionou que existem postulados (só admitidos de forma integral/absoluta – dignidade da pessoa humana); princípios (podem ser admitidos de forma relativa – princípio da eficiência) e regras. Assim, pleiteia que a capacidade do contribuinte deve ser enxergado como um super princípio, por exemplo, no caso de uma taxa, a qual deveria respeitar a referida capacidade do

contribuinte, pois esta deve ir além do direito. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às diferentes formas de pessoas jurídicas.

5 – Professor Ricardo Lopes Torres

Iniciou sua explanação registrando que no processo civil busca-se a verdade real, ao passo que no processo penal busca-se a verdade material; assim, o processo fiscal estaria mais perto do processo penal – ou seja, seria mais inquisitório.

O início da execução fiscal dar-se-ia com a acusação, seja por meio de um auto de infração ou de uma certidão de dívida ativa, havendo, portanto, provas pré-constituídas; neste sentido, pode-se afirmar que não há partes no processo administrativo/fiscal (O MESMO PODE-SE DIZER NO TCU), não sendo aplicável, portanto, o CPC subsidiariamente.

Registrou o conflito entre a amplitude da constituição tributária e a limitação dos tribunais administrativos/tributários, os quais, smj, não analisam a constitucionalidade de leis; exemplificou a certidão de dívida ativa que abrange uma análise parcial, subtraída de uma análise constitucional.

Acerca das consequências das decisões judiciais registrou três pontos: o caráter insubstituível do patrimônio discutido, as eventuais perdas e danos somente resolvidas via precatórios e a responsabilidade do Estado sempre precária.

Criticou, ainda, o uso indiscriminado do efeito suspensivo, quase que “ao sabor do freguês” ou da argumentação advocatícia.